

ACORDOS DE DERROGAÇÃO AO ADR E AO RID AINDA NÃO APRECIADOS POR PORTUGAL

Acordo Multilateral M 224

ao abrigo da secção 1.5.1 do Anexo A do ADR

relativo à derrogação da disposição especial 239 sobre o transporte de acumuladores eléctricos de sódio, ou elementos de acumuladores de sódio (UN 3292)

1. Em derrogação das prescrições do capítulo 3.2 e da disposição especial 239 do ADR, os acumuladores de sódio ou elementos de acumuladores de sódio (UN 3292) podem ser transportados sem obedecerem aos requisitos da primeira frase da disposição especial 239, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
 - Os acumuladores ou seus elementos não devem conter outras mercadorias perigosas que não sejam sódio, ou compostos de sódio ou enxofre (por exemplo polissulfuretos de sódio e tetracloro-aluminato de sódio).
 - As outras prescrições da disposição especial 239 e do ADR devem ser cumpridas.
 - Em complemento à informação prescrita no documento de transporte, o expedidor deve mencionar: "Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M 224)".
2. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2012, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (24.09.2010); assinado por Alemanha (20.10.2010) e República Checa (21.12.2010).

Acordo Multilateral M 226

ao abrigo da secção 1.5.1 do Anexo A do ADR

relativo ao transporte de agentes de dessulfuração contendo carboneto de cálcio (UN 1402) da classe 4.3, grupo de embalagem I

- (1) Em derrogação das prescrições da coluna (17) do quadro A do Capítulo 3.2 e da subsecção 7.3.1.1 do ADR, os agentes de dessulfuração contendo carboneto de cálcio UN 1402, da classe 4.3, grupo de embalagem I, podem ser transportados a granel desde que estejam reunidas as seguintes condições adicionais para a construção, ensaios e inspeções:
 1. O transporte a granel é permitido em caixas de veículos especialmente equipados (veículos silo para pulverulentos) que tenham entrado ao serviço antes de 1 de Outubro de 2010, e reúnam os seguintes requisitos:
 - 1.1 Devem ser feitas de material metálico, concebido para uma pressão de serviço mínima de 2 bar e equipadas com um manómetro para verificar a pressão do gás inerte.
 - 1.2 O mecanismo de descarga deve consistir de dois dispositivos em série (*flaps* ou válvulas e tampas de rosca ou de flange).

- 1.3 Os ensaios e inspecções devem ser realizados de acordo com as prescrições aplicáveis aos veículos acima mencionados. Devem no entanto, obedecer pelo menos aos requisitos da subsecção 6.8.2.4 do ADR.
 2. No que respeita à utilização, devem estar reunidos os seguintes requisitos:
 - 2.1 A carga e a descarga devem ser efectuadas de acordo com as instruções de operação.
 - 2.2 A cisterna não deve ser cheia a mais de 90% da sua capacidade.
 - 2.3 O produto deve ser seco e livre de oxigénio antes de ser carregado.
 - 2.4 Antes de encher a cisterna, o enchedor deve assegurar que a cisterna e o seu equipamento, tais como tubagens e válvulas estão livres de humidades.
 - 2.5 Durante o transporte, o produto carregado na cisterna deve estar submetido a uma camada de gás inerte, cuja pressão não deve ser inferior a 0.5 bar. Isto deve também aplicar-se a cisternas vazias por limpar que tenham contido tal produto.
 - 2.6 Após o transporte, a pressão do gás inerte deve ser verificada antes da descarga. Se não existir uma pressão residual, a cisterna deve ser purgada com gás inerte antes de ser descarregada.
 3. Devem ser cumpridos os seguintes requisitos no que respeita a marcações:
 - 3.1 A cisterna do veículo deve ser marcada com uma chapa ligada de forma durável, contendo as seguintes informações:
 - pressão máxima autorizada
 - capacidade
 - data de entrada em serviço
 - nome do proprietário ou operador
 - tara
 - carga máxima autorizada
 - 3.2 Complementarmente, a cisterna deve ser portadora da frase: " Não abrir durante o transporte. Libertação de gases inflamáveis em contacto com a água".
- (2) Em complemento à informação prescrita no documento de transporte, o expedidor deve mencionar: "Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M 226)".
- (3) Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 30 de Junho de 2015, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (19.10.2010); assinado por França (09.11.2010), Suécia (07.12.2010) e Áustria (23.12.2010)

Acordo Multilateral M 227
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de dispositivos médicos por limpar

1. Em derrogação das prescrições do 2.2.62 do ADR, os dispositivos médicos por limpar (tais como instrumentos cirúrgicos) podem ser transportados para fins de desinfecção, limpeza ou esterilização antes da sua subsequente reutilização, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
 - a) Devem ser embalados em embalagens de metal ou plástico, rígidas, resistentes a perfurações, concebidas para cumprir as prescrições de construção listadas no 6.1.4.
 - b) As embalagens devem ser portadoras da inscrição "Dispositivos médicos por limpar". Quando são usadas sobreembalagens, estas devem ser marcadas da mesma maneira, excepto quando aquelas marcações permanecem visíveis.

- c) As embalagens devem satisfazer as prescrições gerais de embalagem do 4.1.1.1 e 4.1.1.2 e devem ser capazes de reter os dispositivos médicos quando as mesmas sofrem uma queda de uma altura de 1.20 m.
2. Este acordo não é aplicável a dispositivos médicos por limpar que contenham matérias infecciosas da categoria A, e portanto afectos aos números UN 2814 e 2900, ou dispositivos médicos por limpar que estejam contaminados ou contendo outras matérias perigosas incluídas na definição de outra classe de perigo.
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 30 de Junho de 2013, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (30.9.2010).

Acordo Multilateral M 228
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de protótipos de pré-produção de acumuladores de lítio iónico (UN 3480)

1. Em derrogação da disposição especial 310 do capítulo 3.3, a pré-produção de protótipos de grandes acumuladores de baterias de lítio iónico, não testadas de acordo com a subsecção 38.3 do manual de testes ensaios e critérios, com um peso bruto excedendo os 100 kg, de acordo com os requisitos mencionados no parágrafo (2) que se segue, podem ser transportados em embalagens resistentes, não aprovadas de acordo com o capítulo 6.1 do ADR, de acordo com o parágrafo (3) que se segue.
2. Construção do acumulador de baterias:
 - Os módulos elementares ou células devem ser montados numa estrutura isolada e resistente que proteja mecanicamente as células, e ligados nesta estrutura de tal maneira que não seja possível qualquer movimento;
 - Cada módulo ou célula deve ser fortemente fixado, de forma rígida no interior de um armário ou caixa, feito de metal, ou de material compósito de resistência equivalente, com painéis completos de chapa, de resistência e desenho adequados, concebidos para o uso que é visado do armário ou caixa, e atendendo à massa dos elementos contidos no seu interior.
3. A embalagem deve estar conforme com os seguintes requisitos:
 - a) Se o acumulador for transportado verticalmente:
 - O acumulador deve ser colocado numa embalagem interior consistindo num saco de folha de alumínio soldável a quente, e envolvido no seio de um material de amortecimento suficientemente absorvente e não combustível, para evitar qualquer fuga acidental de material do acumulador para fora da embalagem;
 - O acumulador deve ser fortemente fixado a uma palete por meio de elementos de amortecimento, capazes de minimizar os efeitos dos choques ou vibrações, permitindo o manuseamento, levantamento, ou oscilação para um ponto desnivelado, sem se verificarem rupturas;
 - A palete forma a parte inferior da embalagem exterior, consistindo de uma caixa resistente feita de contraplacado, plástico ou metal, respectivamente, de acordo com os requisitos de construção do 6.1.4.10, 6.1.4.13 ou 6.1.4.14;
 - Deve ser colocado um material isolante e não combustível, com uma espessura mínima de 40 mm, entre a embalagem interior e a embalagem exterior, e o mesmo deve ser fortemente fixado às suas paredes;
 - A embalagem exterior deve ser marcada com setas de orientação para colocação da embalagem de acordo com a subsecção 5.2.1.9 do ADR.

- b) Se o acumulador for transportado horizontalmente:
- O acumulador deve ser colocado numa embalagem interior consistindo de um saco de folha de alumínio, soldável a quente;
 - O acumulador e a sua folha de embalagem devem ser colocados numa caixa rígida, feita de contraplacado, plástico ou metal, que seja conforme com os requisitos de construção de 6.1.4.10, 6.1.4.13, 6.1.4.14 respectivamente, na qual seja mantido sem qualquer possibilidade de se movimentar no seu interior, e deve ser envolvido em suficiente material de amortecimento absorvente não-combustível, para evitar qualquer fuga acidental de material do acumulador para fora da embalagem;
 - A caixa deve ser colocada no interior de uma embalagem exterior de contraplacado, e mantida separada da embalagem por elementos de amortecimento, capazes de minimizar o efeito dos choques ou vibrações, que afectem o exterior da embalagem.
 - Deve ser colocado um material isolante e não-combustível entre a caixa interior e a caixa exterior.
4. Neste acordo o termo “não-combustível” refere-se a uma definição estabelecida por uma Norma reconhecida no país de embalagem (por exemplo, a norma europeia EN 13501-1).
5. Aplicam-se todas as outras prescrições do ADR relativas aos acumuladores de lítio iónico (UN 3480).
6. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 26 de Dezembro de 2015, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela França (27.12.2010).

Acordo Multilateral M 229
ao abrigo da secção 1.5.1 do anexo A do ADR

relativo ao ensaio de vibração dos grandes recipientes para granel (GRGs)

1. Em derrogação das prescrições da secção 6.5.6.13 do ADR, os GRGs para líquidos com um peso bruto que excede 1500 kg, quando são cheios para ensaio, não necessitam do ensaio de vibração prescrito nesta secção. Aplicam-se as seguintes condições a GRGs que não tenham sido submetidos ao ensaio de vibração, por via desta derrogação:
- a) O GRG deve ter passado com sucesso os outros ensaios apropriados para a sua construção, de acordo com os requisitos do capítulo 6.5 do ADR;
 - b) A marca principal do GRG deve estar de acordo com o 6.5.2, excepto no ponto em que o GRG deve estar claramente marcado, de forma adjacente à marcação principal, com a inscrição “ Não foi ensaiado quanto à vibração”.
 - c) Os documentos de aprovação do GRG emitidos pela autoridade oficialmente reconhecida devem mencionar: "Emitido de acordo com o acordo multilateral M229".
2. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2015, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (15.12.2010); assinado pela Alemanha (07.01.2011).

Acordo Multilateral M 230
ao abrigo da secção 1.5.1 do anexo A do ADR
relativo ao transporte de UN 2990 e UN 3072
(dispositivos de salvamento auto-insufláveis e não auto-insufláveis)

1. Em derrogação das prescrições do quadro A, Lista das Mercadorias Perigosas do 3.2.1 do ADR, as entradas para UN 2990 dispositivos de salvamento auto-insufláveis e UN 3072 dispositivos de salvamento não auto-insufláveis, não estão sujeitas aos requisitos do ADR se forem embalados em embalagens rígidas e resistentes, com um peso máximo bruto de 40 kg, não contendo outras mercadorias perigosas para além daquelas da classe 2, códigos de classificação 1A ou 2A, em recipientes com uma capacidade não excedendo 120 ml, instalados apenas para o propósito da activação do dispositivo.
2. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31.12.2012, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (10.01.2011).

Acordo Multilateral RID 3/2010*
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID
relativo ao transporte de certos resíduos contendo mercadorias perigosas *

* Equivalente ao do acordo M 222

Proposto pela Áustria (19.07.2010); assinado por Liechtenstein (23.07.2010) e Luxemburgo (08.09.2010)

Acordo Multilateral RID 4/2010*
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID
relativo ao transporte de agentes de dessulfuração contendo carboneto de cálcio (UN 1402) da classe 4.3,
grupo de embalagem I *

* Equivalente ao do acordo M 226

Proposto pela Alemanha (19.10.2010). Assinado pela Áustria (29.10.2010), França (09.11.2010), Suíça (11.11.2010) e Suécia (07.12.2010)

Acordo Multilateral RID 5/2010
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID

relativo a UN 1057 isqueiros ou recargas para isqueiros*

1. Em derrogação das prescrições do RID, as mercadorias com o n.º ONU 1057 Isqueiros ou Recargas para Isqueiros ficam isentas de todas as prescrições do RID, se forem aplicadas as disposições especiais do capítulo 3.3 quanto à disposição especial 201, e a subsecção 4.1.4.1 quanto à instrução de embalagem P002, disposição especial de embalagem PP84 ou disposição especial de embalagem RR5, e se estiverem reunidas as seguintes condições:
2. Cada embalagem estiver claramente marcada, de forma indelével, com “UN1057”. Esta marcação deve ser exibida no interior de uma área com forma de diamante, rodeada por uma linha que meça pelo menos 100 mm x 100 mm. Se a dimensão da embalagem assim o requerer, as dimensões podem ser reduzidas, desde que a marcação permaneça claramente visível. As sobreembalagens forem marcadas da mesma maneira, a menos que a marcação das embalagens seja visível.
3. A massa bruta da embalagem contendo tais artigos não exceder 10 kg.
4. A quantidade de tais artigos transportados na unidade de transporte não exceder 100 kg (massa bruta).
5. Uma cópia deste acordo deve for transportada a bordo da unidade de transporte.

Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do RID que o tenham assinado, sendo válido até 30.06.2015, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do RID que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida segunda data.

Proposto pela Áustria em 23.12.2010

* Equivalente ao do acordo M213

Acordo Multilateral RID 6/2010*
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID

relativo ao ensaio de vibração dos grandes recipientes para granel (GRGs)*

* Equivalentes ao do acordo M229

Proposto pelo Reino Unido (15.12.2010) e assinado pelo Luxemburgo (11.01.2011).
